



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 307 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 25/03/2003
PROCESSO Nº 1/2397/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200008712
RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Art. 131, III, Decreto 24.569/97. Auto de Infração Procedente. Inteligência do art. 829, Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97. Defesa tempestiva. Decisão Unânime pela Procedência segundo o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização no trânsito de mercadorias – Posto Fiscal do Cais do Porto – constatou-se que a firma acima qualificada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, pois a operação de devolução para beneficiamento da mercadoria arroz não se encontra caracterizada, uma vez que a remessa da mercadoria para beneficiamento fora realizada por produtor e, no retorno, tem como destinatário a firma Mundo dos Cereais Ltda.

Foram infringidos os arts. 140 e 131 do Decreto 24.569/97.

Penalidades sugeridas as do art 878,III,“a” do Decreto 24.569/97.

Em virtude da apresentação de impugnação por parte da firma autuada, a 2ª instância do Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara – tornou nulo o julgamento proferido em 1ª instância, remetendo o respectivo processo para nova apreciação.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa alegando:

- a) ilegitimidade do sujeito passivo, pois as mercadorias em situação fiscal irregular se encontravam no pátio da Companhia Docas do Ceará, não ocorrido o transporte discriminado na peça basilar;
- b) nulidade pela falta do Termo de Retenção de Mercadorias, para que as mercadorias fossem regularizadas;
- c) confisco da multa aplicada;
- d) que o sujeito responsável pelo crédito tributário é a firma adquirente das mercadorias Mundo dos Cereais Ltda;
- e) por fim, requer a aplicação da penalidade inserta no art. 878,IV,"p" do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

VOTO:

Segundo a acusação fiscal, foi constatado que a empresa efetuava o transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea. No momento da abordagem foram apresentadas notas fiscais de devolução de beneficiamento de arroz sem que houvesse a devida comprovação de ter havido a aquisição de tal mercadoria por parte do destinatário, indicado nas notas fiscais.

Após apreciar os argumentos da defesa, a nobre julgadora singular, em sua segunda apreciação, declarou o feito fiscal procedente, por entender que as notas fiscais objeto da acusação fiscal serem inidôneas por não configurar operação de beneficiamento.

Pela prática da infração – transportar mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, enquadra-se a firma infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de 1º instância, pela procedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

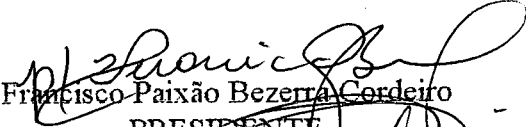
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de junho de 2.003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

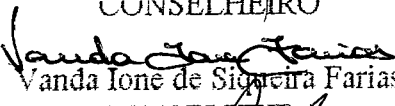
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR

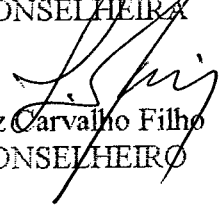

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

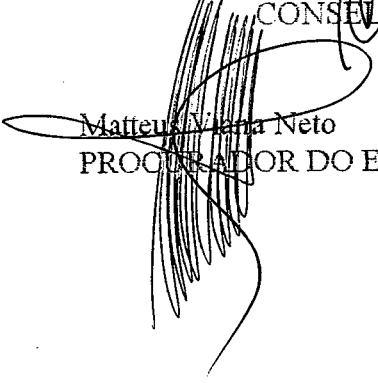

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Nery Neto
PROCURADOR DO ESTADO